



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2024.

**Impugnante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**

**Processo Administrativo nº 091/2024**

### **I – DOS FATOS**

A empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2024 referente ao registro de preços para a contratação de empresa especializada em implementação, intermediação e administração de sistema de controle de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, bem como serviços de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), por meio de cartão magnético e sistema eletrônico, com o fornecimento de peças, pneus, componentes e acessórios, transporte em suspenso por guincho, para atender a frota de veículos e maquinários pertencentes a esta prefeitura municipal devidamente relacionados, e os que porventura possam ser adquiridos.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

O item 4.1.1 do Edital, de acordo com o que prevê o artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, concede o prazo de até **03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação** para apresentação de questionamentos e impugnações.

Em observância a esse prazo, considerando que a licitação está prevista para dia 27/08/2024 e a empresa apresentou impugnação ao edital no dia 21/08/2024, evidencia-se a tempestividade do pedido.

### **III – DO MÉRITO**

#### **III.1. QUANTO AO SUPOSTO FAVORECIMENTO INDEVIDO A ME/EPP**

De acordo com a empresa impugnante, o edital concede às micro e pequenas empresas benefícios indevidos.

Antes de adentrarmos ao cerne da questão, importa destacar que a presente contratação se perfaz com a utilização do procedimento auxiliar denominado pela lei de “sistema de registro de preços” (art.78, IV, Lei 14.133/21), isto é, procedimento por meio do qual a Administração promove o registro formal de preços relativo ao objeto que se pretende contratar a fim de subsidiar contratação futura (art. 6º, XLV, Lei 14.133/21).

Desta feita, uma das principais características do sistema de registro de preços é o fato de que o quantitativo indicado trata-se apenas de uma estimativa de consumo, de modo que a Administração não fica obrigada a adquirir a sua totalidade se assim não se fizer necessário durante a vigência da ata de registro de preço.

Tendo isso em mente, os valores indicados a título de quantidades são meramente expectativas de consumo, não havendo impedimento para consumo inferior ao indicado, o que, por certo, implicará em um valor menor a ser despedido pela Administração.

Independente disso, é importante chamar atenção para o fato de que o valor dos itens 1 e 2, objetos dessa licitação, não extrapolam o valor máximo da receita bruta para empresas de pequeno porte, qual seja, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), razão pela qual entendemos que,



sopesando o disposto no artigo 47, da Lei Complementar 123<sup>1</sup> e do artigo 4º, §1º, inciso I, da Lei 14.133/21<sup>2</sup> não se observa o favorecimento indevido suscitado pela impugnante.

### **III.2. QUANTO À EXIGÊNCIA DE PREPOSTO LOCAL**

A impugnante apontou de forma equivocada que o edital exige a manutenção de um escritório com atendimento presencial no município de Corguinho. No entanto, ao analisar o conteúdo do edital, mais especificamente o item 6.2.5, IX, verifica-se que a exigência estipulada se refere à necessidade de um escritório com atendimento presencial localizado no Estado do Mato Grosso do Sul, sem que haja menção ou exigência específica de que esse escritório deva estar situado no município de Corguinho.

É importante ressaltar que a exigência de um escritório dentro do Estado do Mato Grosso do Sul é uma prática comum em licitações que visam garantir a facilidade de comunicação e a capacidade de atendimento das demandas que possam surgir durante a execução do contrato, evitando, assim, dificuldades e custos excessivos na solução de eventuais imbróglis inerentes à relação contratual.

Tal exigência, registra-se, está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 6463/2011 – 1ª Câmara) no sentido de que é possível a existência de escritório em localidade específica “quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados”.

Portanto, a exigência de que o escritório esteja localizado em qualquer município do Estado do Mato Grosso do Sul é adequada e suficiente para garantir a presença e o atendimento necessário para a execução contratual com o menor custo para a Administração ao mesmo tempo em que não viola a competitividade do certame, visto que não se trata de exigência prévia à participação da licitação, mas obrigação a ser cumprida somente pela empresa que se sagrar vencedora da licitação.

### **III.3. QUANTO A NÃO EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA**

Alega a impugnante que a certidão de falência deveria ser exigida por força do artigo 69, II, da Lei 14.133/21. Esse entendimento, contudo, não é o mesmo do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, que ao analisar o Pregão Presencial 018/2023 deste município (TC/9395/2023) decidiu liminarmente pela necessidade de se retirar tal exigência, decisão acatada há época pelo e replicada nos demais certames a fim de atender às sugestões do órgão de controle ao qual se encontra subordinado.

Esse tema, inclusive, já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)<sup>3</sup> que, na oportunidade, decidiu pela possibilidade de participação de empresa em

<sup>1</sup> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

<sup>2</sup> Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

<sup>3</sup> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

recuperação judicial, desde que demonstrada sua viabilidade econômica por outros meios, razão pela qual entendemos que a empresa impugnante não assiste razão.

#### **III.4. QUANTO A SUPOSTA INTERFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO NA RELAÇÃO ENTRE A LICITANTE E SUA REDE CREDENCIADA**

De acordo com a impugnante, a Administração estaria interferindo indevidamente na relação entre a licitante e sua rede credenciada por solicitar o reembolso no prazo de 05 dias após o recebimento pelos serviços prestados.

Essa medida tem por finalidade garantir o pagamento da rede credenciada e, por consequência, a manutenção a contento do serviço contratado, pois é evidente que a falta ou mesmo o atraso do pagamento da licitante à sua rede credenciada poderá causar prejuízos à Administração, seja com a interrupção do serviço, seja com possível responsabilização, situações que a Administração pretende afastar com tal exigência.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem pelo NÃO PROVIMENTO ao pedido de alteração impetrado pelo interessado, entendendo que os fundamentos apresentados são insuficientes para realizar retificações no edital.

Corguinho-MS, 26 de agosto de 2024.

---

Flavio Afonso Santos dos Reis  
Pregoeiro Oficial

---

DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.